



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 11 de março de 2026 às 11:48, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 8089545: ATA DA 126ª REUNIÃO DO COMITÊ DE
REGULAÇÃO DA AGIR**

ENTIDADE

AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8089545>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

**ATA Nº 126/2025, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025, DA
126ª REUNIÃO DO COMITÊ DE REGULAÇÃO DA
AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGIR), REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA.**

Aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a 126ª Reunião do Comitê de Regulação da AGIR, conforme convocação encaminhada aos (às) Conselheiros(as), via *e-mail*, bem como publicada no Diário Oficial dos Municípios (Autopublicação nº 7715928) e no *site* da AGIR, em 03 de novembro do corrente ano. A reunião iniciou-se às 14h00min, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, depois de verificada a presença do número regimental de membros. A reunião contou com a presença dos(as) seguintes Conselheiros(as): Sra. Simone Gomes Traleski, Sra. Gabriela Renzi, Sr. Matheus Cristhian de Oliveira Bieging, Sr. Rodrigo Afonso de Bortoli, Sra. Beatriz Padilha, Sra. Isabella Otaviano Furlan, Sr. Nicolau Cardoso Neto, Sr. Sérgio Pintarelli, Sr. João Marcos Bosi Mendonça de Moura, Sr. Christian Marlon Panini de Carvalho e Sr. Bradley Ricardo Moretti. Também participaram da reunião os seguintes representantes da equipe técnica da AGIR: Sra. Léia Teixeira Liberali, Ouvidora-Geral, e Sr. Ricardo Hübner, Gerente de Saneamento Básico. A Presidente deste Comitê, Sra. Simone Gomes Traleski, iniciou a reunião designando a servidora Léia Teixeira Liberali, Ouvidora-Geral da AGIR, como secretária para o ato. Na sequência, a Presidente Simone passou para o item (1) da pauta: **Análise e deliberação a respeito das propostas apresentadas na Consulta Pública nº 023/2025, referente à minuta da Resolução Normativa nº 024/2025, que dispõe sobre soluções alternativas para compor as metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.** Inicialmente, a Presidente informou que seria adotada a mesma metodologia utilizada em reuniões anteriores, procedendo-se à leitura apenas das contribuições acatadas, integral ou parcialmente, pela equipe técnica da AGIR. A primeira contribuição analisada diz respeito aos “considerandos” sexto e sétimo. A contribuição apresentada sugere a inclusão, no sexto “considerando”, de menção ao §4º do art. 15 da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, o qual menciona que “na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela entidade reguladora infranacional”. A contribuição foi acatada pela equipe técnica da AGIR. Já em relação

ao sétimo “considerando”, a contribuição apresentada sugere a exclusão da letra "o" no seguinte trecho: “*CONSIDERANDO que "o" para atendimento [...]*”. **A contribuição foi acatada pela equipe técnica da AGIR.** Outra contribuição sugeriu a inserção de menção aos artigos 20 e 31 da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, sendo parcialmente acatada, incluindo-se apenas a menção ao art. 20. Também foi apresentada contribuição referente ao art. 1º, §2º, sugerindo a alteração da data de início da vigência da Resolução AGIR 024/2025. **A contribuição foi parcialmente acatada pela equipe técnica da AGIR,** passando a contar com a seguinte redação: “*Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes cujo edital ou consulta pública sejam anteriores à data de sua publicação, sendo que para contratos existentes, somente poderá produzir efeitos mediante termo aditivo contratual firmado entre o titular e o prestador*”. Quanto ao art. 5º, §1º, foi recebida contribuição sugerindo o seu aprimoramento, conferindo maior clareza ao dispositivo. **A contribuição foi acatada pela equipe técnica da AGIR,** passando o referido parágrafo a contar com a seguinte redação: “*§1º. Na hipótese do inciso II do caput, é recomendável que o ato de delegação incorpore as atividades previstas nesta Resolução ao mesmo prestador de serviços responsável pela prestação nas áreas abrangidas por soluções convencionais*”. Já em relação ao art. 6º, foi recebida contribuição do Conselheiro Nicolau, o qual sugeriu a inclusão de um parágrafo único ao referido dispositivo, a respeito da fundamentação técnica das soluções alternativas. **A contribuição não foi acatada pela equipe técnica da AGIR,** sob a justificativa de que a exigência já estaria contemplada em diversos outros artigos da resolução, como, por exemplo, artigos 7º e 21. O Conselheiro Nicolau argumentou que a inclusão do parágrafo reforçaria a necessidade de segurança técnica, evitando problemas como o ocorrido em Blumenau. Após discussão entre os membros, o Comitê decidiu acatar a sugestão do Conselheiro Nicolau, em que pese a equipe técnica da AGIR tenha decidido não acatar a contribuição, sugerindo a inclusão do parágrafo único ao artigo 6º, nos seguintes termos: “*Estas soluções alternativas devem ser fundamentadas e ter identificação de pessoa com habilitação técnica ou de órgão técnico competente sobre o tema*”. Quanto ao art. 7º, inciso III, foi recebida contribuição questionando a admissão de soluções alternativas em domicílios que, embora possuam alvará de “habite-se”, utilizam tecnologias que não são mais aceitas pelas normas. **A contribuição foi acatada pela equipe técnica da AGIR,** considerando que a solução alternativa adequada deve atender às normativas vigentes, não apenas àquelas ao tempo da concessão do “habite-se”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: “*III. possuir documento legal que ateste que a solução alternativa observa as normas e padrões vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas*”

(ABNT) ou de outras entidades normativas competentes e legalmente reconhecidas". O Conselheiro Nicolau questionou se seria adequado retirar a menção ao "habite-se", considerando que este é o documento técnico da prefeitura que atesta a conformidade da construção. O Conselheiro Christian argumentou que a questão envolve a separação da análise do esgotamento sanitário da concessão do "habite-se", evitando vincular ambos. A Conselheira Beatriz e outros Conselheiros concordaram que o "habite-se" não verifica especificamente as normas de esgotamento sanitário em muitos municípios. Após ampla discussão, prevaleceu o entendimento de que a questão do esgotamento sanitário deve ser analisada separadamente do "habite-se". Em relação ao art. 7º, foi recebida contribuição que sugere a alteração do §2º e a inclusão de um §6º. **A contribuição foi parcialmente acatada pela equipe técnica da AGIR**, alterando-se apenas a redação do §2º, que passou a contar com a seguinte redação: "*§2º. Compete ao prestador verificar aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas adequadas, nas edificações permanentemente elegíveis e encaminhar relatórios anuais de fiscalização para a AGIR contendo as informações referentes à adequabilidade das soluções alternativas fiscalizadas, bem como procedimentos administrativos visando adequações quando necessário*". Já a contribuição sugerindo a inclusão de um §6º, prevendo que "a obtenção e manutenção de licenças e autorizações caberá exclusivamente ao usuário e/ou titular, sem ônus ao prestador" não foi acatada, uma vez que o §5º do art. 7º prevê que "*a consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável*". Quanto ao art. 8º, foi recebida contribuição recomendando a separação das justificativas técnicas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário em tópicos, além de incluir um parágrafo informando que a comprovação da referida inviabilidade deverá ser apresentada ao Poder Concedente por meio de laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observado o disposto no contrato de concessão e as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. Também foi sugerida uma alteração do parágrafo único do art. 8º, mencionando que "após a aprovação, a inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário deverá ser informada à AGIR, em relatório próprio". Outra contribuição referente ao art. 8º também foi apresentada, consistindo na sugestão de alteração da redação do referido dispositivo. **As contribuições foram parcialmente acatadas pela equipe técnica da AGIR**, passando o art. 8º a contar com a seguinte redação: "*Art. 8º Consideram-se como justificativas de inviabilidade de*

conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, aquelas que estejam devidamente comprovadas por laudos ou relatórios técnicos e oficiais do titular e/ou do prestador de serviços, e concomitantemente sejam observadas as seguintes condições: I. Questões técnicas que inviabilizem a conexão, como topografia, solo, entre outros obstáculos físicos, desde que regularmente atestada a inviabilidade nos laudos ou relatórios técnicos; II. Distância excessiva da rede pública, que extrapole as previsões estabelecidas em contrato ou regulamentos vigentes, tornando a conexão impraticável e/ou economicamente inviável. **Parágrafo único:** Após a aprovação, a inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário deverá ser informada à AGIR em relatório próprio”. Em função da alteração, entendeu-se necessária também a alteração do §1º do art. 16, §1º, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 16. [...] §1º. A comprovação da inviabilidade de que trata o caput deverá ser realizada mediante laudo ou relatório técnico elaborado pelo titular e/ou prestador de serviços, com a delimitação da área considerada como de inviabilidade da implantação de rede pública ou da ligação à rede existente, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Art. 3º desta Resolução”. Em relação ao art. 9º, parágrafo único, foi recebida contribuição sugerindo a inclusão de referência aos procedimentos internos do prestador. **A contribuição foi acatada pela equipe técnica da AGIR**, passando o texto a contar com a seguinte redação: “Parágrafo único. A prestação de serviço público de coleta programada do lodo proveniente de tanques sépticos, quando admitida a utilização da solução alternativa adequada, deverá observar a Resolução Normativa AGIR nº 015/2024 e os procedimentos internos do prestador previamente validados pela Agência Reguladora”. O Conselheiro Nicolau também enviou contribuição sugerindo a inclusão de um parágrafo ao art. 9º, prevendo a indenização por investimento em solução alternativa quando esta passar para prestação de serviço público. **A contribuição não foi acatada pela equipe técnica da AGIR**, pois não há previsão legal para indenização de investimentos privados, em soluções alternativas, quando da implantação posterior de rede pública. Além disso, o ônus de instalação de sistemas adequados, quando ausente conexão, recai sob o proprietário do imóvel. Conselheiro Nicolau questionou o caso específico em que o poder público assume estrutura construída por particular ou associação e passa a cobrar pelo serviço. A Presidente e demais Conselheiros entenderam que não cabe indenização nessas situações. No que se refere ao art. 10, §1º, inciso VII, foi recebida contribuição sugerindo a supressão da letra "e", presente no final do referido inciso, imediatamente após o ponto e vírgula, caracterizando-se como um resíduo de texto oriundo de erro de diagramação ou de versão anterior do texto. **A contribuição foi acatada pela**

equipe técnica da AGIR, excluindo-se o caractere alfabético isolado. Também foi recebida contribuição sugerindo a exclusão do inciso I do §3º do art. 10, diante da redundância do termo "poço tubular profundo", o qual compreende “poço artesiano” e “poço semi-artesiano”, já previstos nos incisos II e III, respectivamente. **A contribuição foi acatada pela equipe técnica da AGIR.** Outra contribuição apresentada sugeriu a substituição do termo "Nascente", presente no inciso V do §3º do art. 10, por "Captação Superficial", e do termo "Cisterna", previsto no inciso VI do §3º do art. 10, por "Água Pluvial". **As contribuições foram parcialmente acatadas pela equipe técnica da AGIR**, procedendo-se à substituição do termo "Nascente" por "Captação Superficial", pois considerada esta uma forma mais ampla e técnica para se referir às diferentes modalidades de captação de águas superficiais. Quanto à substituição do termo "Cisterna", não foi acatada a proposta, pois não se destina exclusivamente ao armazenamento de água pluvial, podendo também armazenar água de reuso (águas cinzas), provenientes de banhos e lavatórios, ou, em alguns casos, água proveniente de outras fontes. Com a aceitação da primeira contribuição, procedeu-se à renumeração dos incisos. O Conselheiro João Marcos sugeriu especificar melhor o termo "Cisterna", esclarecendo que contempla tanto aproveitamento de água pluvial quanto reúso de água cinza, evitando futuras interpretações restritivas. Os demais membros do Comitê acataram a sugestão, sugerindo o detalhamento do termo na redação final. Quanto ao art. 11, o Conselheiro Sérgio encaminhou contribuição sugerindo que o referido artigo determine a quem caberá a competência de vigilância da qualidade da água distribuída por meio de solução alternativa coletiva e de solução alternativa individual. **A contribuição foi acatada pela equipe técnica da AGIR**, passando o art. 11 a ter a seguinte redação: *A água distribuída por meio de solução alternativa coletiva, deve ser objeto de controle e vigilância de qualidade, já a solução alternativa individual está sujeita à vigilância da qualidade da água, de acordo com o estabelecido na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou suas atualizações, podendo o titular transferir as responsabilidades para o prestador de serviço*”. O Conselheiro Sérgio também encaminhou contribuição sugerindo a inclusão de um quarto parágrafo ao inciso II do art. 13, com a seguinte redação: *“A implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário somente será admitida em locais na área de abrangência da prestação de serviços desde que previstas no contrato de concessão; em não estando, a comprovação da inviabilidade deverá ser apresentada à Concedente através de laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico”*. **A contribuição não foi acatada pela equipe técnica da AGIR**, por dois motivos: o referido inciso não possui os

§§ 1º, 2º e 3º e a Resolução Normativa nº 024/2025 já estabelece, nos artigos 8º e 16, que a inviabilidade de conexão à rede pública deve ser comprovada por meio de laudos ou relatórios técnicos oficiais do titular e/ou do prestador de serviços, devendo ser informado à AGIR em relatório próprio. Sobre a análise técnica da AGIR, já é exigida a anuência do poder concedente, em decorrência dos contratos de concessão, conforme prevê o §2º do art. 16. O Conselheiro manifestou satisfação com a resposta apresentada. No que se refere ao art. 16, foi recebida contribuição sugerindo a alteração da redação do §1º, a respeito da comprovação de inviabilidade. **A contribuição foi parcialmente acatada pela equipe técnica da AGIR**, passando a contar com a seguinte redação: “§1º. A comprovação da inviabilidade de que trata o caput deverá ser realizada mediante laudo ou relatório técnico elaborado pelo titular e/ou prestador de serviços, com a delimitação da área considerada como de inviabilidade da implantação de rede pública ou da ligação à rede existente, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Art. 3º desta Resolução”. Em relação ao art. 35, §6º, o Conselheiro Sérgio encaminhou contribuição sugerindo a indicação de que a dosimetria da multa deverá observar a Resolução Normativa AGIR nº 003, de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. **A contribuição foi acatada pela equipe técnica da AGIR**, alterando-se o §6º do art. 35. A Presidente Simone também salientou a necessidade de inclusão, ao final do §6º do art. 35, da expressão “e suas alterações posteriores”, referindo-se à Resolução Normativa nº 3/2013 da AGIR. Quanto ao anexo único, o Conselheiro Rodrigo encaminhou contribuição sugerindo a inclusão de não conformidade ao item 21 do Quadro I, consistente no “não atendimento aos padrões de potabilidade da água e de lançamento de efluentes/esgoto tratado estabelecidos na legislação aplicável”. **A contribuição foi parcialmente acatada pela equipe técnica da AGIR**, com a inclusão de não conformidade no caso de não atendimento ao Art. 13 da Resolução Normativa AGIR 024/2025: “Item 22 - Não observar as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos”. A Presidente submeteu à votação a redação final da Resolução Normativa nº 024/2025, sendo aprovada pelos Conselheiros, por unanimidade, sugerindo-se as três alterações. A primeira, realizada pela Presidente deste Comitê, diz respeito à inclusão da expressão “e suas alterações posteriores” ao final do §6º do art. 35. A segunda alteração, sugerida pelo Conselheiro Nicolau, consiste na inclusão de um parágrafo único ao final do art. 6º, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Estas soluções alternativas devem ser fundamentadas e ter a identificação de pessoa com habilitação técnica ou de órgão técnico com competência sobre o tema”. Por fim, a

terceira alteração, sugerida pelo Conselheiro João Marcos, visa uma descrição mais clara das soluções alternativas, enumeradas no §3º do art. 10. Ato contínuo, a Presidente antecipou a apreciação do item (3): **Definição do calendário de reuniões ordinárias de 2026, conforme prevê o art. 15, §1º, do Regimento Interno do Comitê.** Os Conselheiros concordaram, por unanimidade, em manter a realização das reuniões ordinárias, entre os meses de fevereiro e novembro, sempre na última terça-feira de cada mês, com a ressalva de que o calendário poderá ser alterado posteriormente, caso surjam imprevistos. Retornou-se, então, para o item (2): **Discussão acerca da resposta da ANA à consulta realizada pelo Comitê, a respeito da admissibilidade de implementação de soluções alternativas/individuais de tratamento de esgoto sanitário, para fins de atendimento à universalização, em áreas com viabilidade de instalação de sistema com rede coletora convencional.** A Presidente Simone apresentou a resposta recebida da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no sentido de que a utilização de solução alternativa para fins de universalização dos serviços de esgotamento sanitário é admitida pela Norma de Referência nº 8/2024, desde que o titular a preveja em seu plano municipal de saneamento básico e esteja de acordo com as soluções alternativas previstas nos normativos da entidade reguladora. O Conselheiro João Marcos manifestou surpresa quanto à resposta da ANA, que permite ao titular decidir pelo uso de soluções alternativas, mesmo em locais onde há viabilidade de redes coletoras. O Conselheiro registrou que se faz necessária uma discussão mais ampla sobre o assunto, no âmbito do plano municipal de saneamento básico, com participação da sociedade civil. Observou que o quinto termo aditivo ao contrato de concessão do serviço de esgotamento sanitário de Blumenau não atende aos requisitos colocados pela ANA, no que concerne à previsão no plano municipal de saneamento básico. O Gerente de Saneamento Básico da AGIR, Sr. Ricardo Hübner, esclareceu que o quinto termo aditivo não autorizou o uso de fossa-filtro sem alteração do plano de saneamento, tendo inclusive recomendado a alteração do plano. A Presidente Simone concordou que a edição do quinto termo aditivo ocorreu em ordem incorreta no processo. O Conselheiro Sérgio disse que considera contraditório aprovar uma resolução que estabelece requisitos técnicos para soluções alternativas (topografia, distância, etc.) e aceitar a resposta da ANA, que aparentemente permite 90% (noventa por cento) de fossas-filtro. A Presidente Simone argumentou que a ANA delegou a responsabilidade para as entidades reguladoras infranacionais e que, a partir do momento em que a AGIR possui normativa com obrigações técnicas claras, estas devem ser cumpridas. O Conselheiro Nicolau questionou qual encaminhamento seria dado à resposta da ANA, se seria mantida apenas no âmbito do Comitê ou

224 encaminhada à prefeitura, à câmara de vereadores ou tornada pública de outra forma.
225 O Conselheiro Christian concordou quanto à necessidade de se dar publicidade à resposta da ANA,
226 sugerindo o encaminhamento de ofício às autoridades interessadas, como prefeituras, câmaras de
227 vereadores, concessionária e SAMAE, informando sobre a consulta realizada, a resposta recebida e
228 as resoluções aprovadas pela AGIR. Propôs também a publicação das informações no portal da
229 AGIR, utilizando a estrutura de comunicação da Agência para dar transparência ao trabalho
230 realizado pelo Comitê. O Conselheiro João Marcos discordou da interpretação dada à Resolução
231 Normativa nº 024/2025, argumentando que a resolução traça diretrizes para os casos em que há
232 previsão no plano municipal e quando a ligação é inviável, mas não veda expressamente a adoção
233 de soluções individuais em locais onde é viável a rede coletora. Questionou se, mesmo com a
234 resolução aprovada, um município poderia prever 100% (cem por cento) de soluções alternativas
235 em seu plano municipal. A Presidente discordou da interpretação conferida pelo Conselheiro João
236 Marcos à Resolução Normativa nº 024/2025, afirmando que, em seu entendimento, resta claro que,
237 somente em casos de inviabilidade técnica e econômica de rede, seria possível a implantação de
238 sistema fossa-filtro ou sistema alternativo. O Conselheiro Bradley sugeriu prudência antes de dar
239 ampla divulgação à resposta da ANA, questionando se a resposta representa efetivamente o
240 posicionamento da agência nacional, já que não foi emanada pela diretoria colegiada da entidade.
241 O Conselheiro também destacou a importância de se discutir o impacto financeiro na modicidade
242 tarifária, considerando a hipótese do prestador do serviço não implementar rede coletora, conforme
243 previsto contratualmente. A Conselheira Beatriz enfatizou que a publicidade dos atos deve ser
244 ampla para todos os regulados, não apenas para alguns destinatários específicos, evitando que
245 algum município desavisado alegue desconhecimento das informações. Após ampla discussão, o
246 Comitê decidiu dar os seguintes encaminhamentos: I. suspender o envio imediato de comunicação a
247 outros órgãos, a respeito da resposta da ANA, incluindo o tema como pauta na primeira reunião
248 ordinária de 2026, prevista para o dia 24 de fevereiro de 2026; II. revisar as duas Resoluções
249 Normativas nº 023/2025 e 024/2025 da AGIR, para estabelecer entendimento único do Comitê
250 sobre a abrangência das normas, se mais restritivas que a resposta da ANA ou não; III. elaborar
251 resposta à ANA, que contextualize historicamente o movimento do Comitê; e IV. enviar as
252 referidas resoluções normativas e a resposta da ANA a todos os regulados e órgãos competentes. O
253 Conselheiro Bradley sugeriu ainda avaliar a possibilidade de solicitar esclarecimentos adicionais à
254 ANA, caso persistam dúvidas, após a análise interna. A Presidente ponderou, contudo, que primeiro
255 seria necessário ter clareza sobre as normativas da própria AGIR. Passou-se, então aos itens (4) e

256 (5) da pauta: **Sorteio do(a) Relator(a) ao Processo Administrativo de Ouvidoria nº 3831/2024,**
257 **que trata de revisão de faturas de água e esgoto dos anos de 2023 e 2024, e ao Processo**
258 **Administrativo de Ouvidoria nº 3911/2024, que trata revisão de faturas de competências**
259 **12/2021 e 06/2022.** Realizado o sorteio virtualmente, foram definidas, como reladoras aos
260 processos, as Conselheiras Beatriz Padilha e Isabella Otaviano Furlan, respectivamente. Por fim,
261 passou-se para o item (6) da pauta: **Assuntos Gerais.** Em razão de problemas técnicos enfrentados
262 pela Presidente Simone, a reunião passou a ser conduzida pela Secretária Léia Teixeira Liberali,
263 Ouvidora da AGIR. Os Conselheiros foram informados a respeito da eleição para presidente deste
264 Comitê, com mandato para o biênio 2026-2027, a realizar-se na primeira reunião ordinária de 2026,
265 marcada para o dia 24 de fevereiro. A Secretária Léia informou que o mandato da atual Presidente
266 encerra-se em fevereiro de 2026, e que os Conselheiros interessados em se candidatar ao cargo
267 deverão se manifestar por e-mail. Ato contínuo, o Conselheiro Bradley levantou a questão da
268 revisão extraordinária do contrato de concessão, solicitada pelo SAMAE Blumenau, que foi
269 mencionada durante os trabalhos da CPI. Sugeriu a criação de uma comissão com três ou quatro
270 conselheiros, a fim de acompanhar efetivamente esse processo, evitando que ocorra situação
271 semelhante à do quinto termo aditivo, em que o Comitê não teria participação adequada. Destacou
272 que se trata de processo volumoso e de grande importância, que provavelmente não será concluído
273 até fevereiro de 2026. Na sequência, a Secretária Léia informou que a próxima reunião ordinária,
274 prevista para o dia 25 de novembro de 2025, estaria cancelada e que, caso surgisse alguma
275 demanda urgente, os Conselheiros seriam avisados por WhatsApp e e-mail. Não havendo mais
276 manifestações e nada mais a ser tratado, a Presidente do Comitê de Regulação da AGIR deu por
277 encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, determinando que eu, Léia Teixeira Liberali,
278 atuasse como Secretária “ad hoc”, para fins de lavratura da presente ata, a qual, depois de aprovada
279 pelos Conselheiros, será assinada e publicada nos termos estatutários.

Documento assinado digitalmente
 **SIMONE GOMES TRALESKI**
Data: 11/03/2026 09:20:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[assinado digitalmente]
Simone Gomes Traleski
Presidente do Comitê de Regulação

 Assinado digitalmente por: LÉIA TEIXEIRA
LIBERALI
007.***.***-12
11/03/2026 10:51:52
Assinatura digital avançada.

[assinado digitalmente]
Léia Teixeira Liberali
Ouvidora-Geral
Secretária “ad hoc”